

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 041.850/2018-1

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Petróleo Brasileiro S. A.

Representação legal: Robson Martins Pinheiro Melo (47.207/OAB-DF), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A; Érica Izabel da Rocha Costa (55.202/OAB-DF), representando União.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO A RESPEITO DOS POSSÍVEIS DANOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PETROBRAS, RELACIONADAS À ATUAÇÃO DO CARTEL DETECTADO PELA OPERAÇÃO LAVA JATO. APLICAÇÃO DO ESTUDO ECONOMÉTRICO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA INTEGRAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA COM OS FUNDAMENTOS DO VOTO E DAR NOVA REDAÇÃO AO SUBITEM 9.3. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO SUBITEM 9.5.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela União, por meio da Advocacia-Geral da União, e pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) ao Acórdão 1.568/2020-Plenário.

2. O presente processo trata, originalmente, de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, a respeito dos possíveis danos decorrentes das irregularidades ocorridas na Petrobras, relacionadas à atuação do cartel detectado pela Operação Lava Jato.

3. O trabalho constitui um desdobramento do Acórdão 3.089/2015-Plenário, em especial do subitem 9.2, lavrado nos seguintes termos:

“9.2. determinar à SeinfraPetróleo que:

9.2.1. dê continuidade ao estudo econométrico dos efeitos da prática de cartel nas licitações e contratações da Petrobras, mediante a adoção das seguintes providências:

9.2.1.1. aplique a fórmula de regressão obtida para cada um dos contratos analisados, a fim de obter o valor do dano decorrente da prática de cartel em cada ajuste e de forma individualizada por empresa;

9.2.1.2. inclua, nas modelagens, os efeitos advindos da celebração de aditivos;

9.2.1.3. providencie a extensão do trabalho, na medida do possível, de modo a abarcar as demais diretorias da Petrobras, um universo maior de contratos e um intervalo de tempo mais amplo;”

4. Nesse contexto, a representação teve como objetivo principal estimar, por intermédio dos resultados alcançados pelo estudo econométrico apreciado no aludido **decisum** e por outros

melhoramentos realizados na modelagem, os valores do dano ao erário causado por cada empresa com evidências de participação no cartel.

5. Diante da explanação da unidade técnica sobre as premissas teóricas e a metodologia adotada para o cumprimento das medidas que lhe foram impostas no Acórdão 3.089/2015-Plenário, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.568/2020-Plenário:

*“9.1 negar o pedido de habilitação como **amicus curiae** apresentado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada-Infraestrutura (Sinicon), tendo em vista os princípios da eficiência e da racionalidade processual;*

9.2. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência do levantamento realizado pela SeinfraPetróleo, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.089/2015-Plenário, bem como da representação, da instrução da unidade técnica, do relatório e do voto que subsidiam a presente deliberação, à Petrobrás S.A. (Petrobras), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de que:

9.3.1. avaliem, de forma concertada, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o ressarcimento dos danos estimativos apurados pela SeinfraPetróleo; e

9.3.2. utilizem os valores estimativos dos danos apurados pela SeinfraPetróleo em eventuais negociações de acordos de leniência (Lei 12.846/2013), no caso da Petrobras, CGU e AGU, de acordos de não persecução cível (Lei 8.429/1992), no caso do MPF, da Petrobras e da AGU, e de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios (Lei 9.469/1997), no caso da AGU e da Petrobras; em eventual adesão a acordos de leniência já celebrados, no caso da Petrobras; e em processos administrativos específicos de reparação integral do dano que estejam em andamento e tratem dos objetos e das empresas abrangidas pelo presente processo (Lei 12.846/2013), no caso da Petrobras e da CGU;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e do voto que o subsidiam, da representação e da instrução elaboradas no presente feito:

9.4.1. à SeinfraOperações, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade, a depender do estágio processual, de adotar o estudo econométrico e utilizar o valor do dano estimado no presente trabalho para a instrução das tomadas de contas especial em curso, que tenham como objeto contratações com indícios significativos de participação do cartel identificado pela Operação Lava Jato, submetendo eventual proposta nesse sentido aos respectivos relatores;

9.4.2. à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, à Procuradoria Geral da República, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Força-Tarefa da Polícia Federal no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal no Paraná, para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

9.4.3. ao TC 039.940/2018-7, a fim de subsidiar o acompanhamento realizado no referido feito; e

*9.5. autorizar a continuidade do presente estudo econométrico, mediante a abertura de prazo de 60 dias para que entidades acadêmicas, representativas das empresas de construção civil e/ou da sociedade em geral apresentem sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica, com vistas ao seu aprimoramento, com fulcro no art. 1.038, inciso I, do CPC, aplicado por analogia, sem embargo da aplicação imediata do estudo pelos órgãos designados no item 9.3 **supra**.”*

6. Após serem notificadas dessa deliberação, a União e a Petrobras ingressaram com os presentes embargos de declaração, alegando o seguinte:

6.1. União:

- a) há uma aparente contradição do tom imperativo do verbo “utilizar”, no subitem 9.3.2, com a fundamentação do voto do Relator, a qual parece sugerir que a utilização do estudo econométrico é facultativa; *“(…) em várias passagens, evidencia-se que fica a critério das diversas instituições de Estado, nos limites das suas atribuições, a utilização do estudo econométrico, a depender da melhor informação disponível quanto ao dimensionamento do dano”*;
- b) no próprio ambiente interno do TCU, o uso do estudo econométrico ganhou uma natureza de recomendação para instrução das tomadas de contas especiais em curso, que tenham como objeto contratações com indícios significativos de participação do cartel identificado pela Operação Lava Jato, conforme item 9.4.1 da deliberação embargada; e
- c) a análise quanto à adequação do estudo para o exercício dessas atribuições é inerente à atividade finalística da AGU; além da multiplicidade de metodologias existentes para a apuração do dano ao erário, a verificação da vantajosidade do trato consensual, em todos os seus contornos, para a Administração Pública, insere-se dentro das atribuições da AGU, por força do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 73/1993.

6.2 Petrobras:

- a) segundo o art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, a ciência é espécie de *“deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas”*;
- b) contudo, diferentemente da previsão normativa, os subitens 9.3.1 e 9.3.2 da decisão embargada estipulam *“(…) providências concretas e imediatas a serem tomadas, quais sejam, valer-se dos trabalhos desenvolvidos sobre cálculo econométrico na busca pelo ressarcimento de valores ilicitamente desviados, seja por via de eventuais negociações de acordos de leniência, de acordos de não persecução cível, de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, de adesão a acordos de leniência já celebrados, ou de processos administrativos específicos para a reparação integral do dano”*;
- c) o teor da decisão se aproxima de uma determinação, haja vista a natureza mandamental que impõe ao destinatário a observância do estudo econométrico; o item 9.5 do julgado faz menção, inclusive, à sua aplicação imediata pelos órgãos designados;
- d) o item 9.5 do Acórdão 1.568/2020-Plenário autoriza a continuidade do estudo econométrico *“mediante a abertura de prazo de 60 dias para que entidades acadêmicas, representativas das empresas de construção civil e/ou da sociedade em geral apresentem sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica”*; não obstante, ele assinalou a aplicação imediata do citado estudo econométrico, *“(…) o qual deve ser utilizado na adoção de providências por parte da Petrobras e outros, conforme abordado no tópico anterior desta petição”*; tal situação apresenta patente contradição na medida em que impõe a observância, desde já, de estudo que pode vir a ser modificado; esse cenário tem o condão de gerar insegurança jurídica; *“(…) é importante o mínimo de estabilidade, que, ao final, confere credibilidade à atuação, desaconselhando-se mudanças, por mais que sejam compreensíveis, ainda mais quando podem ser evitadas”*; é recomendável que se aguarde a finalização da análise de eventuais contribuições ao estudo para só então determinar a sua aplicação;
- e) também se mostra contraditório *“o fato de que entidades da sociedade civil foram demandadas a se pronunciar sobre o estudo em tela, mas a própria Petrobras, maior interessada e reconhecidamente vítima dos ilícitos descortinados pela Operação Lava Jato, não tem a possibilidade*

*de se manifestar a respeito, o que, diga-se, tampouco foi oportunizado anteriormente”; a companhia poderia contribuir tecnicamente, fornecendo elementos para que o TCU reavalie o percentual aplicado no último **decisum**; “a nova interlocução entre a Petrobras e a Corte Federal de Contas conferiria ensejo para se ter a exata compreensão das contratações integrantes da amostra que subsidiou o Acórdão nº 1.568/2020 – Plenário”; ao passo que o estudo se valeu, inicialmente, da amostragem do TC 005.081/2015-75, “(...) a peça 386 dos autos destacou a necessidade de ampliar o rol de contratos impactados pela atuação do cartel para além da amostra utilizada no estudo econométrico inicial, a fim de considerar a totalidade das empresas que, posteriormente, foram comprovadamente integrantes do esquema criminoso. Quer dizer, não está clara a base de dados efetivamente utilizada”; o conhecimento da integralidade de contratações observadas na elaboração do estudo permitiria à Petrobras maior conhecimento sobre o racional desenvolvido, bem como validar ou não os valores indicados no acórdão, o que tem grande relevância para as medidas de ressarcimento em andamento e para aquelas ainda a serem implementadas; e*

f) o Tribunal entendeu que o valor do impacto da atuação do cartel deveria ser obtido mediante a incidência dos 17% sobre o orçamento da Petrobras, mas, ao efetivar o cálculo, *“parece ter gerado uma obscuridade, ao fazer incidir um novo percentual (14,53%) mais uma vez sobre o valor dos contratos celebrados (não sobre o orçamento da Petrobras)”*.

7. Diante desse cenário, as embargantes requereram:

7.1. União: que fosse esclarecida a *“(...) natureza do comando estabelecido para o uso do estudo econométrico em eventuais negociações de acordos de leniência (Lei 12.846/2013), de acordos de não persecução cível (Lei 8.429/1992), bem como de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios (Lei 9.469/1997), campos de atuação desta Advocacia-Geral da União, pois o verbo “utilizar” gerou dubiedade, se de caráter vinculativo ou recomendativo”*; e

7.2. Petrobras:

a) que fosse saneada contradição *“consubstanciada na observância, desde já, do estudo econométrico pela Petrobras e outros (item 9.3 e subitem 9.4.2) paralelamente ao fato de que entidades representativas da sociedade civil ainda poderão apresentar sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica (item 9.5)”*;

b) que fossem concedidos efeitos infringentes a fim de alterar o julgado *“(...) para que, ao dar conhecimento acerca do estudo econométrico, estipule que eventuais providências se deem: a) após os pronunciamentos das entidades civis demandadas e a respectiva manifestação conclusiva por parte do TCU; ou b) no silêncio de tais entidades, decorrido o prazo estipulado no item 9.5”*; e

c) que fosse instada a se manifestar sobre o aludido estudo econométrico, haja vista a sua **expertise** sobre o tema.

8. Além dos expedientes recursais, consta dos autos expediente trazido pela sociedade empresária MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., no qual pediu a sua habilitação como interessada, conforme o art. 144 do Regimento Interno c/c o art. 2º da Resolução TCU 36/1995, a fim de *“(...) exercer adequadamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, se for o caso, e naquele TC 015.818/2018-7, que trata da tomada de contas especial referida nesta petição”* e obter vista e cópia integral destes autos, *“com fundamento no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) c/c o art. 8º da Resolução TCU 36/1995”*.

9. Por fim, há ainda ofício oriundo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo requerendo *“a prorrogação do prazo estipulado no Ac. n. 1568/2020, por mais 60 (sessenta) dias, contados do deferimento, para que a equipe de Professores e pesquisadores do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo*



possa terminar os estudos iniciados, apresentando seus subsídios para o estudo em elaboração nestes autos”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela União, por meio da Advocacia-Geral da União, e pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) ao Acórdão 1.568/2020-Plenário.

2. O presente processo trata, originalmente, de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, a respeito dos possíveis danos decorrentes das irregularidades ocorridas na Petrobras, relacionadas à atuação do cartel detectado pela Operação Lava Jato.

3. O trabalho constitui um desdobramento do Acórdão 3.089/2015-Plenário, em especial do subitem 9.2, lavrado nos seguintes termos:

“9.2. determinar à SeinfraPetróleo que:

9.2.1. dê continuidade ao estudo econométrico dos efeitos da prática de cartel nas licitações e contratações da Petrobras, mediante a adoção das seguintes providências:

9.2.1.1. aplique a fórmula de regressão obtida para cada um dos contratos analisados, a fim de obter o valor do dano decorrente da prática de cartel em cada ajuste e de forma individualizada por empresa;

9.2.1.2. inclua, nas modelagens, os efeitos advindos da celebração de aditivos;

9.2.1.3. providencie a extensão do trabalho, na medida do possível, de modo a abarcar as demais diretorias da Petrobras, um universo maior de contratos e um intervalo de tempo mais amplo;”

4. Nesse contexto, a representação teve como objetivo principal estimar, por intermédio dos resultados alcançados pelo estudo econométrico apreciado no aludido **decisum** e por outros melhoramentos realizados na modelagem, os valores do dano ao erário causado por cada empresa com evidências de participação no cartel.

5. Diante da explanação da unidade técnica sobre as premissas teóricas e a metodologia adotada para o cumprimento das medidas que lhe foram impostas no Acórdão 3.089/2015-Plenário, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.568/2020-Plenário:

*“9.1 negar o pedido de habilitação como **amicus curiae** apresentado pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada-Infraestrutura (Sinicon), tendo em vista os princípios da eficiência e da racionalidade processual;*

9.2. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência do levantamento realizado pela SeinfraPetróleo, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.089/2015-Plenário, bem como da representação, da instrução da unidade técnica, do relatório e do voto que subsidiam a presente deliberação, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de que:

9.3.1. avaliem, de forma concertada, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o ressarcimento dos danos estimativos apurados pela SeinfraPetróleo; e

9.3.2. utilizem os valores estimativos dos danos apurados pela SeinfraPetróleo em eventuais negociações de acordos de leniência (Lei 12.846/2013), no caso da Petrobras, CGU e AGU,

de acordos de não persecução cível (Lei 8.429/1992), no caso do MPF, da Petrobras e da AGU, e de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios (Lei 9.469/1997), no caso da AGU e da Petrobras; em eventual adesão a acordos de leniência já celebrados, no caso da Petrobras; e em processos administrativos específicos de reparação integral do dano que estejam em andamento e tratem dos objetos e das empresas abrangidas pelo presente processo (Lei 12.846/2013), no caso da Petrobras e da CGU;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e do voto que o subsidiam, da representação e da instrução elaboradas no presente feito:

9.4.1. à SeinfraOperações, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade, a depender do estágio processual, de adotar o estudo econométrico e utilizar o valor do dano estimado no presente trabalho para a instrução das tomadas de contas especial em curso, que tenham como objeto contratações com indícios significativos de participação do cartel identificado pela Operação Lava Jato, submetendo eventual proposta nesse sentido aos respectivos relatores;

9.4.2. à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, à Procuradoria Geral da República, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Força-Tarefa da Polícia Federal no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal no Paraná, para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

9.4.3. ao TC 039.940/2018-7, a fim de subsidiar o acompanhamento realizado no referido feito; e

*9.5. autorizar a continuidade do presente estudo econométrico, mediante a abertura de prazo de 60 dias para que entidades acadêmicas, representativas das empresas de construção civil e/ou da sociedade em geral apresentem sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica, com vistas ao seu aprimoramento, com fulcro no art. 1.038, inciso I, do CPC, aplicado por analogia, sem embargo da aplicação imediata do estudo pelos órgãos designados no item 9.3 **supra**.*”

6. Após serem notificadas dessa deliberação, a União e a Petrobras ingressaram com os presentes embargos de declaração, alegando o seguinte:

6.1. União:

a) há uma aparente contradição do tom imperativo do verbo “utilizar”, no subitem 9.3.2, com a fundamentação do voto do Relator, a qual parece sugerir que a utilização do estudo econométrico é facultativa; “(...) em várias passagens, evidencia-se que fica a critério das diversas instituições de Estado, nos limites das suas atribuições, a utilização do estudo econométrico, a depender da melhor informação disponível quanto ao dimensionamento do dano”;

b) no próprio ambiente interno do TCU, o uso do estudo econométrico ganhou uma natureza de recomendação para instrução das tomadas de contas especiais em curso, que tenham como objeto contratações com indícios significativos de participação do cartel identificado pela Operação Lava Jato, conforme item 9.4.1 da deliberação embargada; e

c) a análise quanto à adequação do estudo para o exercício dessas atribuições é inerente à atividade finalística da AGU; além da multiplicidade de metodologias existentes para a apuração do dano ao erário, a verificação da vantajosidade do trato consensual, em todos os seus contornos, para a Administração Pública, insere-se dentro das atribuições da AGU, por força do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 73/1993.

6.2 Petrobras:

- a) segundo o art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, a ciência é espécie de *“deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas”*;
- b) contudo, diferentemente da previsão normativa, os subitens 9.3.1 e 9.3.2 da decisão embargada estipulam *“(...) providências concretas e imediatas a serem tomadas, quais sejam, valer-se dos trabalhos desenvolvidos sobre cálculo econométrico na busca pelo ressarcimento de valores ilicitamente desviados, seja por via de eventuais negociações de acordos de leniência, de acordos de não persecução cível, de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, de adesão a acordos de leniência já celebrados, ou de processos administrativos específicos para a reparação integral do dano”*;
- c) o teor da decisão se aproxima de uma determinação, haja vista a natureza mandamental que impõe ao destinatário a observância do estudo econométrico; o item 9.5 do julgado faz menção, inclusive, à sua aplicação imediata pelos órgãos designados;
- d) o item 9.5 do Acórdão 1.568/2020-Plenário autoriza a continuidade do estudo econométrico *“mediante a abertura de prazo de 60 dias para que entidades acadêmicas, representativas das empresas de construção civil e/ou da sociedade em geral apresentem sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica”*; não obstante, ele assinalou a aplicação imediata do citado estudo econométrico, *“(...) o qual deve ser utilizado na adoção de providências por parte da Petrobras e outros, conforme abordado no tópico anterior desta petição”*; tal situação apresenta patente contradição na medida em que impõe a observância, desde já, de estudo que pode vir a ser modificado; esse cenário tem o condão de gerar insegurança jurídica; *“(...) é importante o mínimo de estabilidade, que, ao final, confere credibilidade à atuação, desaconselhando-se mudanças, por mais que sejam compreensíveis, ainda mais quando podem ser evitadas”*; é recomendável que se aguarde a finalização da análise de eventuais contribuições ao estudo para só então determinar a sua aplicação;
- e) também se mostra contraditório *“o fato de que entidades da sociedade civil foram demandadas a se pronunciar sobre o estudo em tela, mas a própria Petrobras, maior interessada e reconhecidamente vítima dos ilícitos descortinados pela Operação Lava Jato, não tem a possibilidade de se manifestar a respeito, o que, diga-se, tampouco foi oportunizado anteriormente”*; a companhia poderia contribuir tecnicamente, fornecendo elementos para que o TCU reavalie o percentual aplicado no último **decisum**; *“a nova interlocução entre a Petrobras e a Corte Federal de Contas conferiria ensejo para se ter a exata compreensão das contratações integrantes da amostra que subsidiou o Acórdão nº 1.568/2020 – Plenário”*; ao passo que o estudo se valeu, inicialmente, da amostragem do TC 005.081/2015-75, *“(...) a peça 386 dos autos destacou a necessidade de ampliar o rol de contratos impactados pela atuação do cartel para além da amostra utilizada no estudo econométrico inicial, a fim de considerar a totalidade das empresas que, posteriormente, foram comprovadamente integrantes do esquema criminoso. Quer dizer, não está clara a base de dados efetivamente utilizada”*; o conhecimento da integralidade de contratações observadas na elaboração do estudo permitiria à Petrobras maior conhecimento sobre o racional desenvolvido, bem como validar ou não os valores indicados no acórdão, o que tem grande relevância para as medidas de ressarcimento em andamento e para aquelas ainda a serem implementadas; e
- f) o Tribunal entendeu que o valor do impacto da atuação do cartel deveria ser obtido mediante a incidência dos 17% sobre o orçamento da Petrobras, mas, ao efetivar o cálculo, *“parece ter gerado uma obscuridade, ao fazer incidir um novo percentual (14,53%) mais uma vez sobre o valor dos contratos celebrados (não sobre o orçamento da Petrobras)”*.

7. Diante desse cenário, as embargantes requereram:

7.1. União: que fosse esclarecida a “(...) natureza do comando estabelecido para o uso do estudo econômico em eventuais negociações de acordos de leniência (Lei 12.846/2013), de acordos de não persecução cível (Lei 8.429/1992), bem como de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios (Lei 9.469/1997), campos de atuação desta Advocacia-Geral da União, pois o verbo “utilizar” gerou dúvida, se de caráter vinculativo ou recomendativo”; e

7.2. Petrobras:

a) que fosse saneada contradição “consubstanciada na observância, desde já, do estudo econômico pela Petrobras e outros (item 9.3 e subitem 9.4.2) paralelamente ao fato de que entidades representativas da sociedade civil ainda poderão apresentar sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica (item 9.5)”; e

b) que fossem concedidos efeitos infringentes a fim de alterar o julgado “(...) para que, ao dar conhecimento acerca do estudo econômico, estipule que eventuais providências se deem: a) após os pronunciamentos das entidades civis demandadas e a respectiva manifestação conclusiva por parte do TCU; ou b) no silêncio de tais entidades, decorrido o prazo estipulado no item 9.5”; e

c) que fosse instada a se manifestar sobre o aludido estudo econômico, haja vista a sua **expertise** sobre o tema.

8. Além dos expedientes recursais, consta dos autos expediente trazido pela sociedade empresária MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., no qual pediu a sua habilitação como interessada, conforme o art. 144 do Regimento Interno c/c o art. 2º da Resolução TCU 36/1995, a fim de “(...) exercer adequadamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, se for o caso, e naquele TC 015.818/2018-7, que trata da tomada de contas especial referida nesta petição” e obter vista e cópia integral destes autos, “com fundamento no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) c/c o art. 8º da Resolução TCU 36/1995”.

9. Por fim, há ainda ofício oriundo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo requerendo “a prorrogação do prazo estipulado no Ac. n. 1568/2020, por mais 60 (sessenta) dias, contados do deferimento, para que a equipe de Professores e pesquisadores do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Fundação de Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo possa terminar os estudos iniciados, apresentando seus subsídios para o estudo em elaboração nestes autos”.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

II – Dos Embargos de Declaração

12. Com relação ao mérito, entendo que a decisão recorrida, de fato, incorreu em contradição ao apreciar os resultados dos trabalhos da SeinfraPetróleo, em cumprimento ao Acórdão 3.089/2015-Plenário. Dessa forma, cabe sanear o **decisum**, em face dos argumentos deduzidos nos expedientes recursais trazidos pela União e pela Petrobras.

13. Quanto à alegada contradição do verbo “utilizar”, consignado no subitem 9.3.2 do Acórdão 1.568/2020-Plenário, com a fundamentação do referido **decisum**, entendo que a leitura dos comandos da deliberação atacada deve, como de praxe, ser conjugada com os argumentos de direito manejados no voto, bem como com o escopo do processo apreciado pelo Tribunal.

14. Conforme exposto no primeiro parágrafo da peça inicial da representação da SeinfraPetróleo, o propósito do trabalho “foi subsidiar tecnicamente a coordenação entre instâncias

estatais para o ressarcimento desses valores, além de explicitar a adequabilidade do aludido método para quantificação de danos em casos futuros de detecção de cartéis” (grifos acrescidos).

15. Em face do caráter do presente processo, consignei no voto condutor do Acórdão 1.568/2020-Plenário que “(...) *o dano estimado no presente trabalho pode subsidiar eventual acordo ou transação para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, por parte do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e do dirigente máximo da Petrobras, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, nos termos da Lei 9.469/1997*” (grifos acrescidos).

16. Não poderia ser outro o resultado da presente representação, já que o TCU pode, no máximo, colaborar com a Petrobras, a AGU, o Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU), quando esses órgãos estiverem exercendo quaisquer de suas competências finalísticas, segundo os limites estabelecidos na divisão de atribuições realizada pela Constituição e pelas leis, o que abrange:

a) a capacidade postulatória de propor a ação principal e firmar acordos de não persecução cível, com fulcro no art. 17 da Lei 8.429/1992, no caso da Petrobras, da AGU e do MPF; e

b) a competência de instaurar e julgar processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica por atos lesivos contra a administração pública e celebrar acordos de leniência, com fundamento na Lei 12.846/2013.

17. Afinal, não se pode olvidar que a supremacia funcional do TCU perante os outros órgãos da Administração Pública Federal, inclusive os listados no item 16 **supra**, somente se dá quando eles estiverem praticando atos no âmbito da gestão de recursos públicos, situação em que é pleno o controle orçamentário e financeiro do Tribunal, inclusive para expedir determinações corretivas e aplicar sanções em caso de descumprimento.

18. Não sendo este o caso, a utilização dos valores estimativos dos danos apurados no presente feito em eventuais negociações de acordos de não persecução judicial ou administrativa, conforme o subitem 9.3.2 do Acórdão 1.568/2020-Plenário, deve ocorrer segundo um juízo de oportunidade dos órgãos envolvidos.

19. Não obstante, julgo necessário, em nome de uma maior clareza da deliberação, dar nova redação ao subitem 9.3 da referida deliberação, a fim de incluir essa ressalva.

20. Com relação aos embargos de declaração trazidos pela Petrobras, de fato, a medida processual ciência tem como objetivo informar “(...) *o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas*”, nos exatos termos do art. 2º, inciso II, da recém editada Resolução-TCU 315/2020.

21. Não sendo este o escopo do subitem 9.2 do Acórdão 1.568/2020-Plenário, já que o processo não discute a ocorrência de irregularidades em nenhum dos órgãos mencionados, deve-se substituir o termo por notificar. Com isso, o subitem 9.3 deve assumir a seguinte redação, já contemplando a modificação proposta no item 19 **supra**:

9.3. notificar a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU) a respeito do levantamento realizado pela SeinfraPetróleo, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.089/2015-Plenário, bem como da representação, da instrução da unidade técnica, do relatório e do voto que subsidiam a presente deliberação, a fim de que, segundo seus juízos de oportunidade.”

22. Quanto ao argumento de que o teor da decisão se aproxima de uma determinação, haja vista a natureza mandamental, aplicam-se as considerações expostas nos itens 13 a 18 **retro**, no sentido de que a utilização dos valores estimativos dos danos apurados no presente feito deve ocorrer segundo um juízo de oportunidade dos órgãos envolvidos.

23. Dessa forma, a nova redação do subitem 9.3 da deliberação, exposta acima, contorna as críticas trazidas pela Petrobras na letra “b” do subitem 6.2, na medida em que a aplicação imediata do citado estudo econométrico se dará segundo um juízo de oportunidade da Petrobras.

24. No que se refere à objeção trazida pela companhia quanto à continuidade do estudo econométrico e a aplicação imediata dos resultados trazidos pela SeinfraPetróleo, entendo que a questão pode ser considerada superada, haja vista a modificação empreendida no subitem 9.3 do **decisum**.

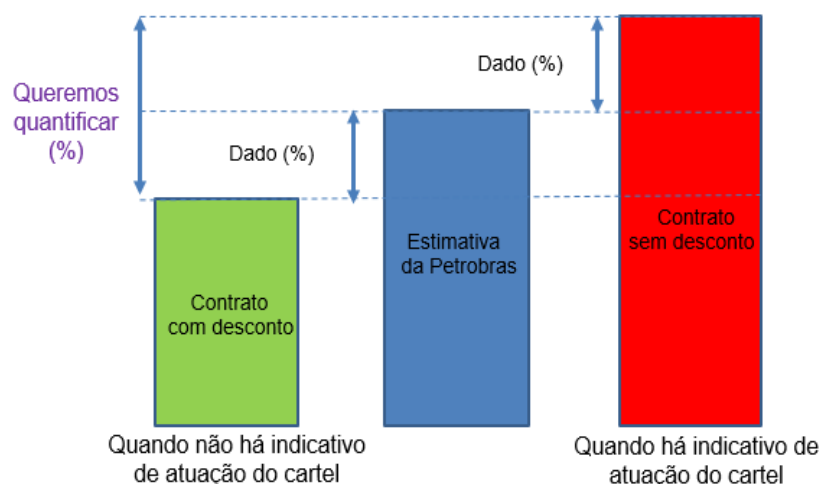
25. Sobre as ponderações a respeito do valor percentual de 14,53%, consignado nos itens 64 e 65 e nas tabelas 1 e 2 do voto condutor do Acórdão 1.568/2020-Plenário, ressalto que o aludido percentual foi usado porque a unidade técnica não dispunha de informações de todos os orçamentos-base das licitações nas quais houve a participação do cartel. Tal circunstância impôs o cálculo estimativo do prejuízo a partir da incidência do percentual indicado sobre os pagamentos realizados.

26. A título de esclarecimento, destaco que o referido percentual partiu da premissa de que os contratos com atuação do cartel estariam 17 pontos percentuais acima do orçamento base da licitação, de forma que o percentual de sobrepreço, tomado sobre o valor do contrato, implicaria um valor evidentemente menor, já que o denominador da fração seria maior.

27. Por exemplo, considerando um orçamento-base da licitação de 100 unidades monetárias, o valor do contrato decorrente da atuação do cartel seria de 117 unidades monetárias, pois o sobrepreço seria de 17 unidades monetárias ($17\% \times 100$ unidades monetárias). Com isso, o excesso de custos calculado sobre o valor do contrato seria de exatamente 14,53% ($17 \text{ unidades monetárias} / 117 \text{ unidades monetárias}$).

28. Todavia, o problema de se estimar o dano dessa forma, fazendo incidir um percentual sobre o valor do contrato, não sobre o valor do orçamento da licitação, é que o excesso de 17 pontos percentuais sobre o orçamento-base, consignado no Acórdão 3.089/2015-Plenário, foi obtido quando comparado o cenário factual (atuação com cartel) com o contrafactual (licitação competitiva).

29. A figura a seguir ilustra a situação:



30. Dessa forma, o percentual de 17% encontrado pelo estudo econométrico não significa, a rigor, que os contratos com atuação do cartel tenham sido assinados com um excesso de 17 pontos percentuais sobre o orçamento da licitação. O estudo apenas indica que, caso a licitação tivesse sido competitiva, o valor do contrato seria 17 pontos percentuais abaixo do obtido em uma situação cartelizada – percentual incidente sobre o orçamento da licitação.

31. Por exemplo, se em uma licitação competitiva fosse dado um desconto de 10% frente ao valor orçado, o resultado do certame com atuação do cartel importaria um excesso de 7% sobre o orçamento da licitação. Considerando um orçamento estimativo de 100 unidades monetárias, isso significaria uma contratação de 90 unidades monetárias, sem cartel, e de 107 unidades monetárias, com cartel.

32. Nessa hipótese, o percentual de sobrepreço incidente sobre o valor do contrato seria obtido pela divisão de 17 unidades monetárias por 107 unidades monetárias, o que equivaleria a um valor de 15,89%, menor que os 17%, porém, maior que o indicado na decisão embargada.

33. Esse percentual mudaria a depender dos cenários factual e contrafactual usados – um desconto de 5% na licitação competitiva e um excesso de 12% na licitação cartelizada significariam um percentual de sobrepreço de 15,18% incidente sobre o contrato (17 unidades monetárias / 112 unidades monetárias).

34. Tudo isso permite afirmar que o percentual de 14,53% sobre os pagamentos realizados, adotado no Acórdão 1.568/2020-Plenário, é o menor valor possível para o cálculo do dano decorrente da atuação do cartel, na medida em que a fração usada apresenta o maior numerador possível (contrato assinado 17 pontos percentuais acima do orçamento base da licitação, em um cenário contrafactual sem desconto).

35. A lógica por trás da utilização desse valor foi possibilitar o cálculo do prejuízo a partir dos dados disponíveis, os pagamentos, e chegar a uma estimativa do prejuízo a mais conservadora possível.

36. Por óbvio, a Petrobras tanto pode como deve usar o percentual de 17% sobre o orçamento estimativo, indicado no Acórdão 3.089/2015-Plenário, ao ingressar com ações ou negociar acordos de não persecução, com o suporte da AGU, já que ela dispõe da base de dados de todas as suas licitações. Idêntico procedimento foi adotado pelos Acórdãos 2.005/2017-Plenário e 2.619/2019-Plenário, ao apreciar tomadas de contas especiais cujo dano foi apurado por meio do estudo econométrico.

37. Com isso, reputo pertinente integrar a deliberação embargada com as considerações que faço nessa oportunidade.

38. Sendo assim, cabe dar provimento aos embargos de declaração, a fim de corrigir a obscuridade do subitem 9.3 do Acórdão 1.568/2020-Plenário e integrar a deliberação embargada com as considerações adotadas nesta oportunidade.

III – Da continuidade do estudo econométrico

39. Nesse ponto, julgo pertinente retomar a discussão a respeito da continuidade do estudo econométrico mediante a abertura de prazo para apresentação de sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho.

40. Assim o faço em função da natureza eminentemente administrativa do presente processo, cujo objetivo não foi apurar a ocorrência de irregularidades, com vistas ao controle subjetivo de atos e à adoção de medidas corretivas, mas, sim, dar publicidade ao resultado do trabalho desenvolvido pela SeinfraPetróleo a partir do estudo econométrico do Acórdão 3.089/2015-Plenário.

41. Ressalto que as disposições do Acórdão 1.568/2020-Plenário não se fazem cogentes nem mesmo às unidades administrativas desta Corte de Contas, que podem usar ou não as conclusões do levantamento realizado pela SeinfraPetróleo para a instrução das tomadas de contas especial em curso, segundo um juízo de oportunidade e conveniência, conforme assinalado no subitem 9.4.1 do **decisum**.

42. Sob essa perspectiva, não há que se falar em coisa julgada, já que não há propriamente uma matéria controvertida. Tampouco de sucumbência, pois o Acórdão 1.568/2020-Plenário não gerou prejuízo à esfera de interesses dos órgãos envolvidos, nem obrigações a serem cumpridas.

43. Dessa forma, não vejo óbice à revisão de ofício da metodologia de trabalho especificada no subitem 9.5 da referida deliberação, conforme o princípio do impulso oficial, aplicável a decisões administrativas que não gerem direito nem prejuízos aos interessados, nos termos da Lei 9.784/1999, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas.

44. Assim, passo as razões para a reapreciação da aludida sistemática de trabalho.

45. De início, é preciso ressaltar que o estudo econométrico que logrou encontrar o valor mais provável” do potencial prejuízo causado na Petrobras, no período de 2002 a 2015, em razão da existência dos cartões na Diretoria de Abastecimento, foi aprovado, em verdade, no Acórdão 3.089/2015-Plenário.

46. Na oportunidade, o TCU autorizou a continuidade do estudo econométrico, não para revisitar a sua metodologia, mas para quantificar o valor do dano em cada contratação, incluir os aditivos e estender o trabalho para outras diretorias, conforme o subitem 9.2.1 do aludido **decisum** (transcrito no item 3).

47. Dessa forma, a autorização para a continuidade do presente estudo econométrico, a fim de que entidades apresentassem sugestões, contribuições e eventuais objeções ao trabalho realizado pela unidade técnica, implicaria, em verdade, a rediscussão de matéria apreciada cinco anos atrás, que, inclusive, já gerou desdobramentos nesta e em outras instâncias.

48. A propósito do assunto, foram ajuizadas ao menos quatro ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, com base nos resultados do estudo aprovado no Acórdão 3.089/2015-Plenário, segundo apurado pela SeinfraPetróleo. A unidade técnica fez destaque ao processo 5011396-27.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Paraná, no qual a Advocacia-Geral da União, em litisconsórcio ativo com a Petrobras, imputou como dano mínimo causado à Petrobras o montante de R\$ 23 bilhões.

49. A própria Petrobras ilustrou esse fato em seu expediente recursal, ao chamar atenção para o risco de insegurança jurídica, já que o Acórdão 3.089/2015-Plenário “(...) *instruiu algumas ações de improbidade administrativa nas quais a Petrobras atua como litisconsorte ativa e, a prevalecer o entendimento esposado no acórdão, deve ser modificada agora para, em breve, provavelmente, sofrer novos ajustes, a fim de incorporar sugestões de melhoria da sociedade civil que eventualmente sejam albergadas pelo Tribunal*”.

50. Não se pode olvidar que o estudo econométrico apreciado na aludida deliberação já foi aceito como meio de prova na ação de improbidade administrativa suscitada no item 28 **supra**, tendo o juiz, inclusive, aberto a metodologia ao contraditório das partes, como revela o seguinte trecho da decisão lavrada em 14/6/2017:

“A complexidade que envolve o dimensionamento do sobrepreço ou superfaturamento, especialmente considerados os inúmeros contratos administrativos e seus vultosos valores, foi bem demonstrada pela União já em inicial, onde dedicou tópico para justificar o percentual que encontrou, referido a 17%, no Estudo Econométrico, tal como utilizado no âmbito do Tribunal de Contas da União, especialmente após a edição da Instrução Normativa 74/2015, editada logo após a promulgação da apelidada “Lei Anticorrupção”, tratando-se da Lei 12.846/13.

(...)

No caso, o art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União é explícito quanto à possibilidade de apuração por estimativa.

Se nenhuma dúvida há de que a quantificação do sobrepreço ou superfaturamento dos contratos mencionados em inicial é tema a desafiar aspectos técnicos, incontornavelmente, também nenhuma dúvida existe quanto à pertinência do Estudo Econométrico apontado

com a inicial, pois fundamentado em fatores estatísticos amplamente aferíveis por quaisquer das partes e claramente vocacionado a concluir exatamente sobre os preços de mercado que deveriam ser aplicados.

(...)

Valer-se o autor da ação de improbidade do Estudo Técnico vocacionado às estimativas quanto ao conjunto de contratos de grande vulto nada tem de ilegal ou impróprio.

(...)

Finalmente, se a partir do atual Código de Processo Civil, ante a ampla projeção que conferiu ao tema do contraditório, importa definir previamente sobre o ônus da prova, tenho que, acatado o Estudo Econométrico, vendo nele, de início, a metodologia adequada à prova dos fatos alegados em inicial quanto ao sobrepreço ou superfaturamento, não sendo qualquer metodologia infalível, impõe-se também reabrir aos réus o prazo para a manifestação técnica sobre a prova agora admitida, só então sendo possível o encerramento da instrução.” (grifos acrescidos)

51. No âmbito desta Corte de Contas, o estudo econométrico do Acórdão 3.089/2015-Plenário já fundamentou a citação dos responsáveis nos seguintes processos:

a) TC 015.818/2018-7, que trata de tomada de contas especial para a apuração de dano no contrato para a construção das Unidades de Tratamento de Diesel, Geração de Hidrogênio e Retificação de Águas Ácidas da Refinaria do Vale do Paraíba – Revap, no município de São José dos Campos/SP; e

b) TC 028.533/2017-8, que trata de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.005/2017-Plenário, que apreciou auditoria nos contratos de obras de Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Revap.

52. Dessa forma, a despeito da importância da abertura democrática da discussão do estudo econométrico, creio que essa medida não se faz oportuna neste momento, tanto pela solidez do trabalho realizado pela unidade técnica, quanto pelo estágio processual do assunto neste Tribunal e em outras instâncias.

53. Ainda que aperfeiçoamentos e eventuais correções na metodologia sejam sempre bem vindas, até porque a processualística desta Corte de Contas é pautada pela busca da verdade real, compreendo que o estudo realizado no Acórdão 3.089/2015-Plenário e os seus desdobramentos no Acórdão 1.568/2020-Plenário podem perfeitamente ser revisitados em cada situação concreta, na dialética normal dos processos, em situações adversariais ou nas negociações de acordos de não persecução.

54. **In casu**, aplicam-se as considerações que fiz no voto condutor da deliberação atacada, ao rejeitar a participação do Sinicon como **amicus curiae**:

“12. Todavia, entendo que a participação do Sinicon como **amicus curiae** no presente feito não constitui a medida mais adequada, sob o ponto de vista da racionalidade e eficiência processual, uma vez que eventual crítica à metodologia do estudo econométrico pode ser manejada nos processos de controle externo que porventura usarem suas conclusões, no exame de casos concretos, ou mesmo nas tratativas de acordos de leniência, acordos extrajudiciais ou processos judiciais que acaso utilizarem o trabalho realizado para a estimativa do dano.

13. Por óbvio, não haveria óbice a que as questões levantadas no parecer aduzido no item 9 **supra** fossem, desde logo, enfrentadas neste processo. Todavia, a eventual rejeição das conclusões entabuladas pela consultoria, nessa oportunidade, não impediria

que a matéria fosse novamente deduzida nos diversos processos, já que não haveria preclusão para as empresas supostamente atingidas pelo estudo.

14. *Ademais, é preciso ressaltar que o parecer ora juntado aos autos tomou como referência o estudo econométrico que subsidiou o Acórdão 3.089/2015-Plenário, o qual foi objeto de aperfeiçoamento de modelagem, inclusive antecipando eventuais críticas, conforme os anexos 2 e 3 do documento inicial da representação (peça 1, p. 46-68).*

15. *Sendo assim, não havendo prejuízo aos eventuais interessados, que serão oportunamente instados a se manifestar sobre os pressupostos da estimativa do dano, nos processos administrativos, de controle externo e judiciais que eventualmente utilizarem o presente estudo econométrico como subsídio, rejeito o pedido formulado pelo Sinicon, com fulcro nos princípios da eficiência e da racionalidade processual.*”

55. Pelas mesmas razões, a rediscussão da matéria, neste momento, em um processo que somente trata do assunto em tese, vai de encontro aos princípios da racionalidade e eficiência processual, além do próprio interesse dos órgãos lesados de obter o ressarcimento dos danos que lhe foram causados, em um tempo razoável.

56. Com isso, compreendo que cabe revogar, de ofício, o subitem 9.5 do Acórdão 1.568/2020-Plenário.

IV – Dos demais pedidos

57. Com relação ao pedido da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. para que ingresse nos autos como interessada, entendo, pelas mesmas considerações expostas no item 34 **retro**, que a empresa não possui nenhuma razão legítima para interferir no presente feito.

58. Não obstante, entendo ser possível conceder vista e cópia integral dos autos, ressalvadas as partes acobertadas pelo sigilo, ao seu representante legal, com fulcro no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994 e no art. 7º, inciso VII, “b”, e § 3º, da Lei 12.527/2011, muito embora a discussão desenvolvida neste feito não tenha nenhum impacto no TC 015.818/2018-7.

59. Por fim, a despeito da respeitabilidade do peticionante, cabe rejeitar o pedido formulado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em função da perda de seu objeto, haja vista a revogação do subitem 9.5 do Acórdão 1.568/2020-Plenário.

60. Não obstante, a universidade pode fazer encaminhar a este Tribunal as contribuições e os elementos de que eventualmente disponha a respeito do tema, dentro do espírito colaborativo e do próprio caráter deste processo, o que será objeto de análise desta Corte de Contas, segundo os critérios de materialidade, risco e oportunidade. As mesmas considerações se aplicam à Petrobras, caso deseje trazer novas informações e críticas sobre o trabalho realizado pela SeinfraPetróleo.

61. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2179/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 041.850/2018-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23) e Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
8. Representação legal: Robson Martins Pinheiro Melo (47.207/OAB-DF), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Érica Izabel da Rocha Costa (55.202/OAB-DF), representando União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela União, por meio da Advocacia-Geral da União, e pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) ao Acórdão 1.568/2020-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de integrá-lo com os fundamentos expostos no voto e dar a seguinte redação ao subitem 9.3 do Acórdão 1.568/2020-Plenário:

“9.3. notificar a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria-Geral da União (CGU) a respeito do levantamento realizado pela SeinfraPetróleo, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.089/2015-Plenário, bem como da representação, da instrução da unidade técnica, do relatório e do voto que subsidiam a presente deliberação, a fim de que, segundo seus juízos de oportunidade.”

9.2. revogar, de ofício, o subitem 9.5 do Acórdão 1.568/2020-Plenário;

9.3. indeferir o ingresso da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. como interessada, em face do não atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 144 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a concessão de vista e cópia integral dos autos, ressalvadas as partes acobertadas pelo sigilo, ao representante legal da empresa mencionada no item anterior, com fulcro no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/1994 e no art. 7º, inciso VII, “b”, e § 3º, da Lei 12.527/2011;

9.5. indeferir o pedido formulado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em função da perda de seu objeto; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU), à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, à Procuradoria Geral da República, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (SEPRAC), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Força-Tarefa da Polícia Federal no Paraná e ao Juízo da 13ª Vara Federal no Paraná.

10. Ata nº 31/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 19/8/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-31/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral